



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 08 de agosto de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.452

Recurso nº 58.101- IRF - ANO DE 1986

Recorrente FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA NUNES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955/000.056/89-69

RECURSO Nº: 58.101

ACÓRDÃO Nº: 101-80.452

RECORRENTE: FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1986, no valor de NCz\$ 1.096,30, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 109.257,96, até 31.05.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cz\$ 4.385.202,30, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1987, período-base de 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13955/000.053/89-71, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 26.05.89, no próprio auto de infração, fls. 06.

A exigência foi impugnada em 06.07.89, fls. 12/15, através de advogado, conforme instrumento de fls. 10, dentro do prazo legal prorrogado pelo despacho de fls. 09. Alegou, em síntese, que sem prova de ter o sócio recebido benefícios com possível omissão de receitas ou glosas de despesas, não se pode concordar com a tributação reflexa. Citou doutrina e jurisprudência judicial, que entendeu favorável à sua tese e anexou cópia da impugnação do pro

7. 2

Acórdão nº 101-80.452

cesso matriz.

Informação fiscal, fls.22/25, opinando pela manu
tenção da exigência.

Às fls. 26/28, cópia da decisão de primeira ins-
tância prolatada no processo matriz julgando procedente o lança
mento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/32, julgando o
lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Exercício de 1987 - Ano-base 1986

DECORRÊNCIA - IR FONTE - A partir da edição
do Decreto-lei nº 2.065/83, o procedimento que im-
plique redução do lucro líquido do exercício, su-
jeitará a diferença verificada a tributação exclu-
sivamente na fonte, como lucros automaticamente
distribuídos aos sócios.

Exigência fiscal procedente."

Ciência da decisão em 22.12.89, fls. 34.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de
fls. 35/40, em 29.12.89, no qual bisa a argumentação expendida na
impugnação e pede provimento ao recurso para ser declarada inexis
tente a exigência.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-80.452

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13955/000.053/89-71, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.406.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a citar jurisprudência judicial que entendeu favorável à sua tese, contrária à exigência tributária, cujas sentenças aproveitam apenas às partes naqueles processos envolvidos, além de tratar-se de jurisprudência anterior ao advento do Decreto-lei nº 2.065/83.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no Diário Oficial da União de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.402, de 06.08.90.

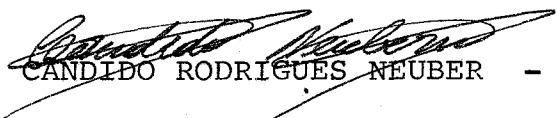
Sendo o presente procedimento "ex officio" decorren



Acórdão nº 101-80.452

te do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7,